Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.22.154958-7/001
Relator:	Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos
Relator do Acordão:	Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos
Data do Julgamento:	07/12/2022
Data da Publicação:	14/12/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE COLETIVO - ACIDENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PASSAGEIRO - LESÕES CORPORAIS LEVES - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. No contrato de transporte de pessoas, a responsabilidade da empresa contratada é objetiva. O passageiro que sofre lesões corporais, ainda que leves, no interior de ônibus, tem direito a indenização por danos morais, porque a transportadora está obrigada a garantir a incolumidade do passageiro durante o trajeto. O arbitramento de indenização por danos morais deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, principalmente, a extensão do sofrimento da vítima e as peculiaridades do caso concreto. os juros moratórios incidirão a partir da citação, em razão da responsabilidade contratual.>
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.154958-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): S&M TRANSPORTES S.A - APELADO(A)(S): KLEYVER FERRAZ DOS SANTOS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.>.

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS
RELATOR

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por S&M TRANSPORTES S/A, contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, na ação indenizatória (Doc. Ordem: 47), julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, ao autor, a ser corrigido monetariamente com base nos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, desde a publicação da sentença, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de 21/10/2019, data do evento danoso, a ser apurado por cálculos aritméticos. Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Inconformada, a ré interpôs recurso (Doc. Ordem: 52), requerendo a reforma da sentença, ao argumento de que as provas produzidas nos autos demonstram a ausência de lesões físicas capazes de ensejar o dano moral indenizável. Aduz que dano físico sofrido pelo autor foi levíssimo, consistindo apenas em dor lombar, joelho e ombro. Sustenta que as fotografias não demonstram as lesões relatadas na inicial, pois, não se referem à dor lombar, joelhos e ombro. Portanto, a extensão do dano foi comprovadamente mínima - dor momentânea, só e mais nada. Desse modo, requereu a exclusão da indenização ou sua redução. Por fim, requereu a fixação dos juros de mora a partir da citação.

Preparo efetivado (Doc. Ordem: 53).

Em contrarrazões (Doc. Ordem: 55) o autor requereu a manutenção da sentença.

É, no essencial, o relatório.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não foram arguidas preliminares. Igualmente, não vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Trata-se de recurso de apelação, em que a ré requereu a reforma da sentença, ao argumento de que as

provas produzidas nos autos demonstram a ausência de lesões físicas capazes de ensejar o dano moral indenizável. Aduz que dano físico sofrido pelo autor foi levíssimo, consistindo apenas em dor lombar, joelho e ombro. Sustenta que as fotografias não demonstram as lesões relatadas na inicial, pois, não se referem à dor lombar, joelhos e ombro. Portanto, a extensão do dano foi comprovadamente mínima - dor momentânea, só e mais nada. Desse modo, requereu a exclusão da indenização ou sua redução. Por fim, requereu a fixação dos juros de mora a partir da citação.

Pois bem.

Para que se configure o ato ilícito a ensejar a indenização, é necessário que ocorra simultaneamente: (i) fato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; (ii) ocorrência de dano patrimonial ou moral; (iii) nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Sobre o tema, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é espécie de fato jurídico. (Programa de Responsabilidade Civil, 12ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2015).

No presente caso, tratando-se de transporte coletivo e sendo a apelante concessionária de serviço público, relevante observar a doutrina do tratadista Rui Stoco:

A Constituição Federal fez surdir a responsabilidade sem culpa, ou responsabilidade objetiva, consagrando a teoria do risco, apenas para as pessoas jurídicas de direito público ou aquelas de direito privado, quando prestadoras de serviços públicos.

[...]

Todavia, se se valer a essa disposição conotação de regra pura e exclusiva, ou seja, se o entendimento do exegeta for no sentido de que ela regula exclusivamente às relações contratuais entre transportador e transportado, nascendo daí uma obrigação de resultado, não há como negar que se estabeleceu a responsabilidade objetiva. Ocorre, ainda, que a dicção do art. 734 [...] realmente insinua a responsabilidade sem culpa (objetiva) do transportador. Todavia essa norma refere-se exclusivamente ao transporte de pessoas [...]

[...]

Quando a atividade explorada está ao abrigo do art. 37, § 6º, da CF/88, a responsabilidade do transportador, em qualquer circunstância, é objetiva, pois adotou-se a teoria do risco administrativo e o prestador de serviço coloca-se na mesma posição jurídica do Poder Público e responde por seu ato tal como aquele responderia.

[...]

Tratando-se de responsabilidade decorrente da atividade típica do transporte de pessoas, em que há uma relação contratual entre prestador de serviço e usuário, dúvida não resta de que o inadimplemento da obrigação assumida importa no dever de responder, até porque se está diante de uma obrigação de resultado ou de fim. A discussão da culpa, nesse caso, não tem lugar.

[...]

Portanto, se para a Lei Civil o só fato de descumprimento significa o dever de reparar, então poder-se-á falar em responsabilidade independente de culpa. (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 8ª ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 337.) (destaque nosso)

Significa dizer que constitui responsabilidade objetiva da ré prestar os serviços de modo a manter a incolumidade dos passageiros.

É nesse caminhar o ensinamento de Nelson Rosenvald [et al.] Veja-se:

A cláusula de incolumidade integra o modelo conceitual-normativo do contrato de transporte. [...] O contrato de transporte faz nascer para o transportador, o dever de transportar o passageiro, fisicamente incólume, ao destino, respondendo sem culpa caso não o faça (CC, art. 734). Trata-se de obrigação contratual de resultado.

[...]

A cláusula de incolumidade, tradicionalmente, é vista como a obrigação (de resultado) do transportador de conduzir o passageiro, com segurança, ao destino. Essa segurança, porém, normalmente é encarada no aspecto de incolumidade física. Se houver, digamos, um acidente no percurso, mas o passageiro não se ferir, ou se ferir sem gravidade, a princípio, indenização, porquanto não estaria violada a cláusula de incolumidade.

[...]

A segurança a que o transportador está obrigado compreende uma segurança também psicológica. Ou seja, naquilo que se diga respeito à atividade de transporte desenvolvida, é dever do transportador não expor os

passageiros a experiências traumáticas e impactantes. [...] Não atende à experiência jurídica contemporânea apenas respeitar o corpo físico, isto é, não violar a integridade física do passageiro. Fundamental, de igual modo, é respeitar a integridade psíquica do passageiro. (ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Novo tratado de responsabilidade civil. São Paulo. Ed. Atlas, 2015, p. 1072/1073.

Nesse sentido, já decidiu o c. STJ, guardadas as devidas proporções. Confira-se:

3. Ao aceitar a condução de pessoas - firmando, ainda que de forma tácita e não escrita, legítimo contrato de transporte -, surge para o transportador a obrigação de levar o passageiro com segurança (inclusive psicológica) até o seu destino. Essa obrigação assume relevância ainda maior quando se tratar de empresa dedicada ao transporte público coletivo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1231240/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 14/11/2012)

Mediante essas considerações, analisando cuidadosamente o conjunto fático probatório existente nos autos, verifico que a sentença não merece retoques quanto ao reconhecimento do dever da apelante de indenizar, pois, como prestadora de serviços de transporte público de pessoas, possuía o dever de cuidado e segurança, com o fim de garantir que o passageiro chegasse ao destino fisicamente incólume, o que não ocorreu nos autos, visto que em razão da queda no interior do ônibus o apelado não sofreu apenas dor momentânea, mas trauma em joelho, ombro e dorso, sendo necessária a utilização de medicamentos, como Dipirona e Diclofenaco, conforme se vê no prontuário e receituário médicos de ordem: 8.

Portanto, as lesões sofridas pelo apelado devido a acidente de trânsito, como no caso em apreciação, ainda que leves, a meu juízo, não podem ser consideradas mero aborrecimento, visto que a integridade física constitui um dos mais importantes atributos da personalidade. Senão, vejamos:

Os direitos da personalidade são tendentes a assegurar a integral proteção da pessoa humana, considerada em seus múltiplos aspectos (corpo, alma e intelecto). Logo, a classificação dos direitos da personalidade tem de corresponder à projeção da tutela jurídica em todas as searas em que atua o homem, considerados os seus múltiplos aspectos biopsicológicos. [§] Em sendo assim, a classificação deve ter em conta os aspectos fundamentais da personalidade que são: a integridade física (direito à vida, direito ao corpo, direito à saúde ou inteireza corporal, direito ao cadáver...), [...] O direito à integridade física concerne à proteção jurídica do corpo humano, isto é, à sua incolumidade corporal [...] Exatamente por isso, o Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de reconhecer o direito à indenização por conta de acidente [...] mesmo não gerando sequelas permanentes ou deformidades. É o reconhecimento da proteção à integridade física, independendo de sequelas graves (STJ, Ac. 4ª T., REsp. 575.576/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 13.4.04). (DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: parte geral e LINDB, 15ª ed., Salvador, ed. JusPodivm, 2017, p.221/222 e 225)

De grande expressão para a pessoa é também o direito à integridade física, pelo qual se protege a incolumidade do corpo e da mente. Consiste em manter-se a higidez física e a lucidez mental do ser, opondo-se a qualquer atentado que venha a atingi-las, como direito oponível a todos. [...] O bem jurídico visado é a incolumidade física e intelectual. [...] A proteção jurídica objetiva evitar à pessoa o sofrimento físico, o prejuízo à saúde ou a perturbação às faculdades mentais, espraiando-se o sancionamento pelos campos penal e civil, em nível universal, com maior ou menor amplitude na tipificação. [§] Entre nós, na linha genérica, a integridade física é bem ínsito ao ordenamento constitucional, como um dos pressupostos da realização dos objetivos da sociedade, encontrando abrigo, no texto de 1988, dentro os direitos fundamentais, [...]. No plano civil, são protegidos todos os aspectos possíveis dos bens referidos (BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 129).

Para o caso, vale citar precedentes desta Câmara. Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO - QUEDA NO INTERIOR DE ÔNIBUS - SEQUELAS DECORRENTES DO SINISTRO - LESÕES CORPORAIS LEVES - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - TERMO INICIAL JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECEDENTE DO STJ. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade da permissionária ou concessionária do serviço público de transporte coletivo é objetiva. O dano moral resulta de ofensa aos direitos da personalidade, atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. Lesões à integridade corporal, ainda que leves, caracterizam dano moral. O arbitramento do dano moral deve ser pautado em

moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, sem se descuidar do sentido punitivo da condenação e adequada compensação para a vítima. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação (arbitramento). "A liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente para o pagamento do passivo" (AgRg no AREsp n. 2.338/GO) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.235012-8/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/12/2021, publicação da súmula em 13/01/2022)

EMENTA: DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE COLETIVO - FREADA BRUSCA - QUEDA DE PASSAGEIRA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS.
Por aplicação do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, é devida indenização por prejuízos morais sofridos por passageira de transporte coletivo urbano que, em decorrência de freada brusca, sofre queda dentro do ônibus, vindo a suportar lesão, ainda que leve. Lesões corporais de natureza leve não elidem o dano moral, uma vez que o acidente de trânsito causa angústia, temor, aflição e constrangimento emocional à passageira, sobretudo porque é surpreendida por evento que altera o cotidiano e provoca receio quanto à sua integridade física. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.003294-6/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2019, publicação da súmula em 05/07/2019)

Assim, deve ser mantida a sentença nesse capítulo.

No que concerne ao valor da indenização, inexiste um critério legal para o arbitramento, observado que o art. 946 do CC/2002 remete a questão à lei processual, mas inexiste previsão específica no atual CPC/2015, à semelhança do que ocorria no antigo CPC/1973.

Resta, então, a utilização do princípio da razoabilidade para estabelecer o valor devido. A propósito:
[...] o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. [...] importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 12ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015).

Assim, bem examinadas todas as circunstâncias econômicas e sociais, o comportamento das partes e o dano causado, caracterizado por lesões leves, que culminaram apenas com a utilização de medicamentos para dor e analgesia (Doc. Ordem: 8 e 32), entendo que o valor fixado na sentença deve ser reduzido, em atendimento aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade, para o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), pois, o considerado suficiente para reparar o dano sofrido pelo autor e, de outro lado, a punir a ré, com vistas a evitar a repetição do ato ilícito no futuro.

No tocante aos juros de mora, tratando-se de responsabilidade contratual, sua incidência deve ocorrer a partir da data da citação válida.

Nesse sentido há precedentes do c. STJ:
A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. Incidência, na hipótese, da Súmula 168 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EREsp 1380749/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016).

Assim, reforma-se a sentença neste ponto.

CONCLUSÃO

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para (i) reduzir o valor da condenação, fixando-a em R$ 3.000,00 (três mil reais); (ii) determinar que os juros moratórios incidam a partir da data da citação.

Custas recursais meio a meio, suspensa a exigibilidade em face do autor apelado, em razão da concessão da gratuidade de justiça.

Em razão do provimento parcial do recurso, deixo de fixar honorários advocatícios recursais.

É como voto.

>

DES. JOEMILSON LOPES

Acompanho o voto do em. Relator, Des. José Augusto Lourenço dos Santos.

Declaro que, apesar de ter manifestado entendimento contrário em julgamento pretérito (conforme se verifica no recurso nº 1.0079.09.970379-9/001), estou aderindo ao posicionamento assentado desta colenda Câmara, ora representado pelo voto do ilustre Relator.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "<DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.>"